



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0043984-64.2006.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ROSA MARIA DONEGA DE CASTRO e ANTÔNIO DONIZETI MARTINS DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 0043984-64.2006.8.26.0506/50000

Embargante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados : ROSA MARIA DONEGA DE CASTRO E OUTRO

Comarca : Ribeirão Preto – 4ª Vara Cível

V O T O Nº 56.243

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE – NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE
– NÃO CABIMENTO – RECURSO REJEITADO.
Inexistindo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses a
que alude o art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os
embargos declaratórios opostos.***

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ajuizou ação civil pública ambiental contra **ROSA MARIA DONEGÁ DE
CASTRO** e **ANTONIO DONIZETI MARTINS DE CASTRO**, julgada
parcialmente procedente (fls. 544/556), tendo os réus recorrido da decisão.

Esta C. Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 677/685, deu parcial
provimento ao recurso, por votação unânime.

As partes ofertaram embargos de declaração, que foram rejeitados
(fls. 711/714), as quais interpuseram recurso especial, inicialmente
inadmitidos (fls. 920/923). Foram interpostos agravos, agravos internos,
recurso extraordinário com agravo e embargos de divergência, com a sua
admissão e, conseqüentemente, o julgamento dos recursos especiais
interpostos pelas partes, com o acolhimento do recurso do autor e rejeição do
recurso dos réus (fls. 1.309/1.315), para que os embargos de declaração
opostos pelo Ministério Público fossem reanalisados, suprimindo as omissões.

Relembrando, o autor alegou nos embargos de declaração que deve
prevalecer a segurança das relações jurídicas, diante da necessidade de ser
observado o ato jurídico perfeito e a inaplicabilidade da nova legislação
florestal aos casos em andamento; que não foram observados o artigo 5º,
XXXVI, da CF, e o artigo 6º, *caput* e §1º, da LICC, na medida em que foram
aplicados os termos da Lei nº 12.651/12 ao caso, ocorrido em 27.11.2004.

Além disso, a propositura da ação e a citação dos réus se deram enquanto ainda vigia a Lei nº 4.771/65, devendo esta ser aplicada; que não se permite a retroatividade da lei civil sobre o ato jurídico perfeito, pois estar-se-ia beneficiando os interesses particulares em detrimento do direito fundamental ao meio ambiente e de seu caráter difuso, intergeracional e indisponível.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão ou decisão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material. Aliás, o prequestionamento da matéria não constitui fundamento dos embargos de declaração. No caso, não há quaisquer dos vícios acima apontados na decisão colegiada.

Impende observar que, em 28.02.2018, o STF concluiu o julgamento, em conjunto, das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs nºs 4901, 4902, 4903 e 4937) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC nº 42), nas quais se discutiu sobre a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), considerando-os de aplicação imediata, por se tratar de norma cogente, afastando suposta ofensa à irretroatividade da norma (art. 5º, XXXVI, da CF) e ao art. 225 da Constituição Federal, senão vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO

*DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS
PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)*

20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224/SP (Rel. MINISTRO LUIZ FUX, julgamento em 05/03/2016), apreciou-se o conflito entre lei municipal proibitiva da técnica de queima da palha da cana-de-açúcar e a lei estadual definidora de uma superação progressiva e escalonada da referida técnica. Decidiu a Corte que a lei do ente menor, apesar de conferir aparentemente atendimento mais intenso e imediato ao interesse ecológico de proibir queimadas, deveria ceder ante a norma que estipulou um cronograma para adaptação do cultivo da cana-de-açúcar a métodos sem a utilização do fogo. Dentre os fundamentos utilizados, destacou-se a necessidade de acomodar, na formulação da política pública, outros interesses igualmente legítimos, como os efeitos sobre o mercado de trabalho e a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas. Afastou-se, assim, a tese de que a norma mais favorável ao meio ambiente deve sempre prevalecer (in dubio pro natura), reconhecendo-se a possibilidade de o regulador distribuir os recursos escassos com vistas à satisfação de outros interesses legítimos, mesmo que não promova os interesses ambientais no máximo patamar possível. Idêntica lição deve ser transportada para o presente julgamento, a fim de que seja refutada a aplicação automática da tese de “vedação ao retrocesso” para anular opções validamente eleitas pelo legislador.

22. Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

(...)

(p) Art. 15 (Possibilidade de se computar as Áreas de Preservação Permanente para cômputo do percentual da Reserva Legal, em hipóteses legais específicas): As Áreas de Preservação Permanente são zonas específicas nas quais se exige a manutenção da vegetação, como restingas, manguezais e margens de cursos d'água. Por sua vez, a Reserva Legal é um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel, que pode chegar a 80% (oitenta por cento) deste, conforme localização definida pelo órgão estadual integrante do Sisnama à luz dos critérios previstos no art. 14 do novo Código Florestal, dentre eles a maior importância para a conservação da biodiversidade e a maior fragilidade ambiental. Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da

CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal;

(...)

(u) Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008): O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB). Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel. O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; CONCLUSÃO: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal”.

Posteriormente a tal julgamento conjunto, a Corte Superior tem acolhido, de forma reiterada, Reclamações Constitucionais para o fim de reformar decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que afastavam a incidência do Novo Código Florestal em situações preexistentes, ao fundamento de contrariedade ao *princípio tempus regit actum*.

Seguem alguns julgados da Suprema Corte neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ÍLICITOS AMBIENTAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ADC 42/DF. ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF. DESRESPEITO ÀS REFERIDAS DECISÕES DO STF. SÚMULA VINCULANTE 10. VIOLAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos.

II - Esta Suprema Corte, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF.

III - Por implicar no esvaziamento do conteúdo normativo de dispositivo legal, com fundamento constitucional implícito, também existe afronta à Súmula Vinculante 10.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Reclamação n. 44.645-AgR, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021) (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PELA QUAL SE APLICA O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTAMENTO DAS NORMAS DE TRANSIÇÃO DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL). DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.937, 4.903 E 4.902 E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 42 CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Reclamação 43.703 AgR, Relator(a): Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 15/09/2021).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NOS JULGAMENTOS DAS ADC 42, ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937. ATO IMPUGNADO QUE AFASTOU A EFICÁCIA DO ARTIGO 4º, I, E DO ARTIGO 61-A DA LEI 12.651/2012 AO FUNDAMENTO DE QUE EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO LEGAL OU INFRACONSTITUCIONAL DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. RECUSA FORMAL DE APLICAÇÃO DE NORMA RECONHECIDAMENTE CONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE. AFRONTA CONFIGURADA. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ato impugnado desrespeitou o decidido no controle concentrado de constitucionalidade pela CORTE, ao afastar a incidência da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), sob o fundamento de que em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental (doc. 23).

2. Esta eficácia retroativa da Lei 12.651/2012, que permitiu, por força geral dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67, o reconhecimento de situações consolidadas e a regularização ambiental de imóveis rurais a partir de suas novas disposições, e não a partir da legislação vigente na data dos ilícitos ambientais, é justamente um dos pontos declarados constitucionais nos julgamentos das ADIs e da ADC indicadas como paradigma contrariado.

3. A fixação pela lei de um fato passado como objeto da norma com eficácia futura, como no caso dos arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal, apesar da especialidade e importância da temática ambiental, foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se justifica seu afastamento, ainda que sob as vestes de questão de direito intertemporal de natureza infraconstitucional.

4. *Recurso de Agravo a que se nega provimento.* (Reclamação n. 42.889-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, g.n.).

Este E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão prolatada em cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental. Preliminar de nulidade em razão da falta de intimação pessoal. Afastamento. Mérito. Decisão agravada que afastou a incidência da LF nº 12.651/12, considerando que a coisa julgada foi constituída sob a égide da LF nº 4.771/65. Aplicação do novo Código Florestal – Possibilidade. Recente posicionamento do STF que reconhece a eficácia da nova legislação sobre fatos pretéritos - Ponderação dos princípios constitucionais pertinentes como a vedação ao retrocesso ambiental e tempus regit actum realizada pela Suprema Corte. Decisão reformada para determinar a observância da LF nº 12.651/12. Multa diária que não foi objeto da decisão recorrida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À MULTA DIÁRIA E, POR OUTRO LADO, PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047750-61.2023.8.26.0000; Relator (a): **Isabel Cogan**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

Deste modo, em consonância com o entendimento predominante manifestado em ambas as Turmas julgadoras do Supremo Tribunal Federal, mister se faz a aplicação, ao caso, das regras contidas no novo Código (Leis nºs 12.651/2012 e 12.727/2012), como apontado no Acórdão embargado.

Assim, constou na decisão a respeito da aplicação dos arts. 15 e 66 da Lei nº 12.651/2012 que “*perfeitamente admissível, segundo a novel legislação, o cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, pois o novo diploma legal, desde que preenchidos os requisitos de seu art. 15, devendo a autoridade administrativa, quando da apreciação do projeto de instituição da reserva legal, observar se tais requisitos foram atendidos, quais sejam: que o benefício não implique em novas supressões de vegetação; que a área de APP a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual, e, ainda, que tenha sido requerida a inclusão do imóvel no CAR – Cadastro Ambiental Rural*”, e que, “*nos moldes do art. 66 do Código Florestal: “O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao*

PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente: I – recompor a Reserva Legal; II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; III – compensar a Reserva Legal”, observados, ainda, os incisos I e II do § 3º do referido artigo”.

Desta forma, aos réus incumbe a realização da reserva legal consoante, como decido, as novas regras, e, no que se refere à regularização, esta poderá se dar na forma de recomposição, permissão de regeneração natural ou compensação, nos termos do supracitado art. 66 da Lei nº 12.651/2012.

Ora, a decisão traz os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa a qualquer dispositivo legal, não se prestando à sua reforma a existência de alguns julgados com posicionamento divergente.

Não é necessário o expresse pronunciamento da Turma julgadora sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura deste recurso com o único objetivo de prequestionar matéria.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator